

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS -
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

Concorrência Pública nº 06/2022

Processo Administrativo nº 258/2022

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, vem por seu representante legal, interpor as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra o ato de sua inabilitação registrada na Ata de Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº. 8.666/93, bem como, do item 17.1, do Edital Concorrência Pública nº 06/2022, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – RESUMO DOS FATOS

A Licitante, ora RECORRENTE, é empresa de engenharia que se dedica à construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatas, além de obras de urbanização e outras obras de engenharia civil, conforme especifica o seu objeto social.

Diante da publicação do Edital da Concorrência Pública nº 06/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA**

CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, tendo como órgão solicitante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos de Pouso Alegre/MG, a RECORRENTE vislumbrou a sua capacidade e seu interesse em participar do referido certame.

Para tanto, a RECORRENTE reuniu toda a extensa documentação, da forma como exigida no Edital, organizando-a nos envelopes “Documentação” e “Proposta”, que foram apresentados perante a Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre, e compareceu à Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial, do dia 02 de fevereiro de 2023.

Durante a referida Sessão Pública procedeu-se à abertura dos “*ENVELOPES DE Nº. 01 – HABILITAÇÃO*”, tendo sido a documentação da RECORRENTE verificada pela CPL, que a reputou como “*INABILITADA*”, sob o seguinte fundamento.

*“(...) encontram-se **INABILITADAS**, uma vez que a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** não apresentou anuência do indicado ao quadro técnico, no que se refere ao técnico de segurança do trabalho, não cumprindo o item 3.4.1.9.3 do edital (...)”*

Na oportunidade, a RECORRENTE prontamente manifestou sua intenção de interposição de recurso na fase de habilitação, conforme registrado na Ata de Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, de 02/02/2023.

Contudo, o equivocado entendimento da Comissão Permanente de Licitações não merece prosperar em razão de restringir a competitividade da licitação e não guardar proporcionalidade com o objeto licitado, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DO ENTENDIMENTO DA CPL

II.1- Da correta interpretação dos dispositivos do Edital

Conforme se verifica da Ata de Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, a inabilitação da RECORRENTE se baseia única e exclusivamente no suposto descumprimento do item 3.4.1.9.3. do edital, em relação ao técnico de segurança do trabalho, ou seja, por não ter apresentado uma declaração de anuência por parte deste profissional.

*3.4.1.9.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional **detentor de atestado de capacidade técnica**, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.*

A partir da simples leitura do item 3.4.1.9.3., se inferem as seguintes regras:

- 1) A RECORRENTE deve comprovar quadro técnico;
- 2) Esta comprovação por parte a RECORRENTE poderá feita de diversas formas;
- 3) Dentre as formas de comprovar o quadro técnico é também aceita a declaração de contratação futura, por parte do profissional que detém atestado de capacidade técnica;
- 4) Na hipótese de contratação futura, a comprovação fica condicionada à anuência por parte deste profissional, que detém atestado de capacidade técnica.

Pois bem. No que se refere ao profissional que seja “detentor de atestado de capacidade técnica” o próprio Edital esclarece expressamente no item 3.4.1.9.8., que se trata do “*Responsável(is) Técnico(s)*”

*3.4.1.9.8. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) **Responsável(is) Técnico(s)** executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:*

Prosseguindo, a figura do “Responsável Técnico” - o qual deve ser detentor de atestado de capacidade técnica (item 3.4.1.9.3.) é o engenheiro civil ou arquiteto e urbanista devidamente registrados no CREA ou CAU, respectivamente, de acordo com a definição do item 3.4.1.9.2. do Edital.

*3.4.1.9.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) **engenheiro civil ou Arquiteto e Urbanista** – Registro no CREA/CAU – como **Responsável Técnico** e ainda 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.*

Deste modo, seguindo à risca as regras do próprio Edital, a RECORRENTE apresentou, dentre os documentos organizados no seu “ENVELOPE Nº. 01 – HABILITAÇÃO”, a sua devida declaração de contratação futura (item 3.4.1.9.3.), com a respectiva anuência daquele que detém atestado de capacidade técnica (item 3.4.1.9.8.), ou seja, o Engenheiro Civil Responsável Técnico, indicado pela RECORRENTE (item 3.4.1.9.2.).

Contudo, ao analisar a referida documentação, a Comissão Permanente de Licitações, deixou de considerar a anuência por parte do Engenheiro Civil Responsável Técnico da RECORRENTE, em relação à compromisso de futura contratação de técnico de segurança do trabalho, que foi devidamente apresentada.

Note-se neste ponto, a despeito de qualquer inferência quanto a eventual equívoco ou divergência de interpretação das regras do Edital, o próprio item 30.7. é suficientemente claro e expresso no sentido favorecer a devida habilitação da RECORRENTE.

*30.7. As normas desta licitação serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados** e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.*

Assim, resta claro que diante de situações como a presente, deve prevalecer os princípios da concorrência, no sentido de aplicar a interpretação adequada à devida habilitação da RECORRENTE.

II.2- Vedação à provável interpretação da CPL

Os Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

Especificamente sobre a documentação relativa à **qualificação técnica**, o Art. 30 da Lei nº. 8.666/93 define o seguinte.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ademais, à luz da regra contida no § 5º, do próprio Art. 30, se conclui que o rol de documentos constante nos Artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é **taxativo**, uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei.

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Deste modo, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições.

O que se busca com a referida regra é **preservar o princípio constitucional da impessoalidade**, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Neste sentido, inclusive, há muito já prevalece no TCU o entendimento no sentido de se observar expressamente as limitações do Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme enunciado registrado nos Acórdãos 3192/2016-Plenário e 1467/2022-Plenário.

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”
(Acórdão 3192/2016-Plenário)

“É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.” (Acórdão 1467/2022-Plenário)

Como já visto, o que se observa da Ata de Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, no entanto é que a RECORRENTE foi inabilitada por falta de “*anuência do indicado ao quadro técnico, no que se refere ao técnico de segurança do trabalho*”.

Ocorre que, a referida exigência, **da forma como interpretada pela Comissão Permanente de Licitações**, ou seja, de uma “*anuência assinada por técnico de segurança do trabalho a ser contratado*”, **não consta do rol taxativo dos Arts. 30 e seguintes, da Lei nº. 8.666/93**. Deste modo, a ausência de um documento de anuência assinado por um técnico de segurança do trabalho a ser futuramente contratado, não pode ser causa de inabilitação da RECORRENTE, da forma como constou na referida Ata de Sessão Pública nº. 05/2023.

II.3- Afastamento de eventuais exigências excessivas e onerosas

Por outro lado, a exigência por parte da Comissão Permanente de Licitações, quanto a um documento assinado por um técnico de segurança do trabalho, **já na fase de habilitações no certame**, também se mostra excessivamente onerosa à RECORRENTE, na medida em que a vincula a obrigação de caráter personalíssimo, de contratar o profissional que preste a referida anuência.

Isto porque, uma vez prestada a referida anuência por parte de um técnico de segurança do trabalho, a RECORRENTE acabaria por assumir uma obrigação personalíssima de contratação específica daquele profissional, **antes mesmo de ser contratada pelo Município de Pouso Alegre e, inclusive, antes de se consagrar como vencedora da Concorrência Pública nº 06/2022**.

Neste sentido, o TCU, por meio de jurisprudência pacífica, tem combatido interpretações e situações, que possam requerer dispêndios por parte dos licitantes, como a existência de profissionais com determinadas certificações nos quadros da empresa e de estruturas de suporte à execução contratual.

Tal posicionamento se fundamenta no entendimento de que as **exigências dessa natureza prejudicam a competitividade do certame e não contribuem para a melhor execução dos serviços contratados**, conforme consagrado em Súmula pelo TCU.

Súmula TCU nº. 272: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

A essência do entendimento pacificado pelo TCU está sedimentada nos enunciados do Acórdão 2938/2010-Plenário; Acórdão 1745/2009-Plenário; Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara; e Acórdão 669/2008-Plenário, a seguir.

“Enunciado: É vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação, por restringir a competitividade.” (Acórdão 2938/2010-Plenário)

“Enunciado: Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.” (Acórdão 1745/2009-Plenário)

“Enunciado: É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação.” (Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara)

“Enunciado: É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do

contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning.” (Acórdão 669/2008-Plenário do TCU)

Conforme consagrado pela jurisprudência do TCU, os instrumentos convocatórios não podem ser interpretados no sentido de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

No presente caso, o que se observa é uma exigência excessiva que gera para a RECORRENTE uma onerosidade desnecessária, sobretudo se considerando a fase de habilitações do certame, de modo que esta eventual interpretação equivocada não deve ser tida como causa de sua inabilitação, tendo em vista, inclusive que se tratar de situação que pode ser perfeitamente cumprida, quando da classificação da RECORRENTE, e na hipótese de ser a vencedora da Concorrência Pública.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante das razões para a reforma do entendimento da CPL acima expostas, certa é a necessidade de se reconsiderar a sua decisão, nos termos do item 17.8 da Edital, para reconhecer o cumprimento da exigência do item 3.4.1.9.3. em relação a contratação futura de um técnico de segurança do trabalho, nesta fase do certame, reputando à RECORRENTE o devido entendimento de licitante HABILITADA.

Requer, ainda, que a Comissão de Licitações faça o uso da premissa contida no art. 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93, de modo a promover eventuais diligências necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Caso a Presidente da Comissão Permanente de Licitações assim não entenda “de ofício”, a RECORRENTE requer que se faça presente recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, para a sua necessária apreciação e decisão de mérito, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/93 e do item 17.8 do Edital.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 fevereiro de 2023

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

BLACK ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.669.672/0001-09
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA
SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 084.315.716-08